



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º 251/2013

Anápolis, 15 de março de 2013.

Ilma. Sr.

José Roberto Mazon  
MD. Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos

Com cópia:

Virgínia Maria Pereira de Melo  
MD. Secretária Municipal de Educação de Anápolis  
Nesta

Senhor Secretário,

**O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente REQUERIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS, a saber:

1. Através de denúncia apresentada por servidores lotados junto à Secretaria de Educação, foi noticiado que 2 (duas) turmas de servidores dirigiram-se no último dia 26/2/13 ao SENAI, conjuntamente com gestores dessa Secretaria, objetivando treinamento para cargo de Artífice e Higiene, ocasião em que relataram terem sido destratados por 3 (três) palestrantes do referido curso, os quais teriam se utilizado de expressões depreciativas, comportando-se de forma deseducada no tratamento com os servidores municipais.

Assim, quanto a este particular, espera e confia que esta Secretaria se posicione sobre o ocorrido, investigando a veracidade que, caso confirmada, precipite providências imediatas.

15/03/2013  
J7h42  
Ruy

2. Por outro lado, nova denúncia oriunda de servidores da mesma Secretaria de Educação dá conta de que 2 (dois) servidores lotados junto a Escola *Maria Aparecida Gebrim* estariam recebendo adicional de insalubridade, quando se sabe que os demais servidores da mesma Escola e de outras da rede municipal não estariam recebendo este adicional.

Deste modo, também quanto a este particular, espera e confia que esta Secretaria se posicione sobre o ocorrido, investigando a veracidade que, caso confirmada, precipite providências imediatas, inclusive posicionando o ora requerente sobre a extensão deste adicional para os demais servidores que executam o mesmo cargo.

3. Outro ponto que merece esclarecimento refere-se a afirmação de servidores pela qual estariam com a remuneração inferior ao salário mínimo, sendo que o Município utilizaria do pagamento de horas extras para complementar o valor legal.

4. Finalmente, e ainda com relação à servidores da Educação, noticia-se o caso específico de servidores lotados no turno noturno da Escola *Moacyr Romeu Costa* que até recentemente recebiam o adicional noturno em sua folhas de pagamento, por exercício de jornada noturna, tiveram essa parcela inexplicavelmente suprimida.

Como é do conhecimento desta Administração, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 7.º, IX, bem como a CLT, em seu art. 73, além do art. 106-A, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que o servidor público efetivo que cumprir jornada de trabalho normal à noite, assim compreendido o período entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte, fará jus a um adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento. No mesmo sentido, a Súmula STF nº 213 diz que é devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Sobre o tema:

Proc 1.0024.02.860837-0/001(1) TJMG  
Relator JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES  
Julgam: 22/03/2005  
Public: 15/04/2005  
Ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ORDINÁRIA. ADICIONAL NOTURNO ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL Nº 10.745/92. DIREITO CONSTITUCIONAL DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO. GARANTIA QUE NÃO DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. TURNO DE REVEZAMENTO. SÚMULA DO STF. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. *Sem dúvida, que o direito à percepção do adicional noturno, nos termos que a lei estadual estabeleceu, encontra-se em sintonia com a garantia constitucional inserida no art. 7º, inciso IX, c/c §3º do art. 39, ambos da Carta Magna, não sendo tal norma, ao contrário do que faz entender o apelante, de caráter programático ou pendente de regulamentação. A legislação vigente é clara e explícita a respeito da forma como se dará o seu recebimento, bastando-se que o seu beneficiado cumpra os seus pressupostos, o que, por certo, foram preenchidos pelos apelados, consoante documentos acostados aos autos. Desmerecida, neste contexto, a assertiva lançada pelo Município de que a jornada de trabalho dos servidores que cumprem turno de revezamento, por ser especial, não poderia se adequar à noticiada legislação estadual, já que, como já visto, basta que o servidor público tenha laborado após as 22 horas, o que, por si só, já enseja o recebimento do referido benefício, ainda mais quando tal direito, neste caso específico, já encontra amparo em Súmula do STF que assim dispõe: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito ao regime de revezamento" (Súmula 213). Sentença mantida.*

Desta maneira, tem direito os requerentes, aqui representados por este Sindicato, ao ressarcimento desse adicional noturno injustamente suprimido. O presente requerimento busca não só o ressarcimento dos valores ilegitimamente suprimidos, mas, cumulativamente, que esta Secretaria volte a incluir na folha de pagamento dos servidores os valores corretos do adicional noturno, acrescendo à remuneração mensal a diferença apurada.

Isso posto, nos termos das razões acima elencadas, REQUER a V.Ex.a o imediato atendimento aos pleitos acima explicitados.

Atenciosamente,

  
**REGINA MARIA DE FÁRIA AMARAL BRITO**  
**PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS**

RECEBIMOS  
Em 15/03/2013  
PMA SEMFAZ  
17h42  
